



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.907/2011.

Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e sua utilização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Ladário,

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam regulamentados os procedimentos instituídos pela Lei Complementar Nº 028/2.006, de 21 de Dezembro de 2.006, que dispõem sobre a Disciplina Jurídica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e pela Lei Complementar Nº 009/2.001, de 25 de Abril de 2.001, que dispõem sobre a Disciplina Jurídica de Nota Fiscal.

Capítulo II

NFS-e – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Artigo 2º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, denominada como “NFS-e - Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série Eletrônica”.

Seção I

Da Definição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Artigo 3º - A NFS-e é Documento Fiscal hábil ao registro das prestações de serviços no âmbito municipal, devendo ser gerada e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ladário.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Artigo 4º - A emissão da NFS-e será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços do Município por ocasião da prestação de serviços,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

considerando-se todos os estabelecimentos da Pessoa Jurídica, situados no Município de Ladário.

§ 1º - As empresas que iniciarem atividades de prestação de serviços após o mês de Outubro de 2011, estão obrigadas a cadastramento junto ao Departamento de Tributos para posterior emissão de NFS-e. O período de recadastramento dos Prestadores e Tomadores de Serviços será de 60(sessenta) dias contados à partir do dia 07/11/2011 encerrando-se no dia 06/01/2012.

§ 2º - Os Prestadores de Serviços deverão apurar, a partir de Janeiro de 2.012, a Receita Bruta Mensal de Serviços do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos situados no Município de Ladário, obrigando-se a emitirem NFS-e a partir do próprio mês da apuração, caso seja constatada a não-emissão da mesma no exercício anterior.

§ 3º - A obrigatoriedade da emissão de NFS-e cessa somente caso o prestador interrompa as suas atividades operacionais e protocole na Prefeitura Municipal de Ladário, a solicitação de encerramento da Pessoa Jurídica endereçado ao Departamento de Tributos.

§ 4º - O município poderá, a qualquer momento, estabelecer a obrigatoriedade para outras empresas e outros regimes de pagamento do imposto supracitado.

§ 5º - É vedado aos Prestadores de Serviços que emitam NFS-e - Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série Eletrônica a utilização de outras Séries de Notas Fiscais de Serviços, salvo em caso de Regime Especial, deferido a partir da publicação deste Decreto.

§ 6º - As pessoas equiparadas à Pessoa Jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 7º - As Pessoas Jurídicas que gozam de imunidade tributária constitucional e benesse municipal de isenção fiscal não estão dispensadas do uso, da emissão e da escrituração digital da NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, devendo mencionar tais dispositivos legais citados anteriormente na mesma (NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) quando da emissão deste documento.

§ 8º - A obrigação prevista neste Decreto não se aplica na Prestação dos Serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Rua Corumbá, 500 – CEP 79.370-000 – C. Postal 04 – Tel. Fax – 3226-2002 – Ladário (MS).


A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

Artigo 5º - São dispensados do cumprimento da obrigação prevista no artigo 4º desta Lei:

I – os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, eventos de férias, exposições, festas e congêneres de natureza não permanente ou periódico;

II – Os profissionais autônomos;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso I deste artigo ficam obrigados ao uso do bilhete de ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Artigo 6º - O Prestador de Serviços terá à sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.ladario.ms.gov.br, o acesso para solicitação de emissão de NFS-e.

Artigo 7º - Ao emitir a NFS-e disponibilizada pelo Município de Ladário o Prestador de Serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como Documento Fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao Tomador de Serviços.

§ 1º - Na emissão da NFS-e é obrigatória a identificação completa do Tomador de Serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não no município de Ladário, bem como a identificação da cidade na qual foram prestados os devidos serviços listados na mesma.

§ 2º - Nas operações efetuadas por meio da NFS-e cabe somente a geração da Guia de Recolhimento On-Line e emissão do Recibo de Entrega da Declaração Eletrônica.

§ 3º - Os documentos fiscais previstos neste Decreto emitidos sem a observância das normas dispostas na legislação, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do município de Ladário, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

§ 4º - O Prestador de Serviços que deixar de emitir a NFS-e ou deixar de converter o RPS (Recibo Provisório de Serviços) em NFS-e fica sujeito à multa prevista sendo a alíquota de 10% sobre o valor do montante devido.

[Handwritten signature]
A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

§ 5º - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Nota Fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão até o dia 06 de Janeiro de 2012 para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização das mesmas. A partir de 07 de Janeiro de 2012 fica proibida a emissão de Nota Fiscal em Bloco ou Formulário Contínuo, sujeitando – se o responsável da emissão às multas previstas na Legislação Tributária do município de Ladário. A emissão da NFS-e poderá ser executada a partir de 07/11/2011 pelos contribuintes conforme forem sendo entregues os Blocos e Formulários Contínuos de Notas Fiscais junto ao Departamento de Tributos.

Artigo 8º - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarados à Administração Tributária Municipal pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário da Fazenda Municipal, dispensado, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único - O Imposto confessado, na forma do disposto no Artigo anterior, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Artigo 9º - O Departamento de Tributos fica responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração da NFS-e.

Seção III

Do Cancelamento da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Artigo 10 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema on line, até o dia 10 do mês subsequente ao da sua emissão, podendo ser prorrogado o vencimento do pagamento da mesma para o próximo 1º dia útil após o dia 10 do mês subsequente, caso o dia de recolhimento recaia sobre sábados, domingos e/ou feriados. Em quaisquer outras situações o recolhimento do ISSQN deve ser executado pelo contribuinte até no máximo dia 10 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.

Parágrafo Único - Após esta data, a NFS-e, somente poderá ser cancelada mediante comunicação efetuada com base em Processo Administrativo junto ao Protocolo da

[Handwritten signature]
A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

Prefeitura Municipal de Ladário, anexos a Declaração do Tomador de Serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal endereçado ao Departamento de Tributos.

Artigo 11 - A NFS-e que for cancelada aparecerá com o status “Cancelado”, tanto para o Prestador quanto para o Tomador de Serviços, que consultar o documento via sistema.

Seção IV

Das informações Necessárias à NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Artigo 12 - Para fins do disposto no Artigo anterior fica aprovado o modelo de NFS-e anexa, contendo as seguintes informações:

I - Identificação da NFS-e;

II – Número Seqüencial;

III – Identificação com Brasão e dados do Município;

IV – Autenticação eletrônica;

V – Número deste Decreto;

VI – Número do RTS (Recibo Temporário de Serviços), caso a NFS-e tenha origem na emissão do mesmo (Recibo RTS);

VII – Data da emissão;

VIII – Natureza da operação;

IX – Identificação do Prestador de Serviços, por meio de:

a) Nome ou razão social;

b) Nome fantasia;

c) Logomarca;

d) Endereço;

e) Inscrição Municipal;


A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

f) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

g) Endereço eletrônico (e-mail) e Telefone se houver;

X – Identificação do Tomador de Serviços, por meio de:

a) Nome ou razão social;

b) Nome fantasia se houver;

c) Endereço;

d) Inscrição Municipal e Inscrição Estadual se houverem;

e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) Endereço eletrônico (e-mail) e Telefone se houverem;

XI – Descrição dos serviços;

XII – Quantidade de serviços;

XIII - Valor unitário dos serviços;

XIV - Valor total dos serviços;

XV – Valor da base de cálculo;

XVI - Valor da Alíquota (%) e Impostos aplicados;

XVII - Informação se o imposto foi retido ou não, caso não, a cidade correspondente à Prestação dos Serviços;

XVIII - Valor total da nota;

XIX - Recebido de aceite da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços.

Capítulo III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS (RPS)

[Handwritten signature]
A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

Artigo 13 - No caso de impedimentos técnicos ou operacionais da emissão da NFS-e, o Prestador de Serviços emitirá RPS - Recibo Provisório de Serviços, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, desde que não ultrapasse o dia 10 do mês subsequente ao da Prestação do Serviço tendo este procedimento natureza excepcional.

§ 1º - O prazo previsto no Caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS - Recibo Provisório de Serviços, podendo ser prorrogado ao próximo dia útil caso o vencimento do mesmo recaia sobre sábados, domingos e/ou feriados.

§ 2º - Transcorrido o prazo estabelecido no Caput, o RPS - Recibo Provisório de Serviços perderá a sua validade automaticamente.

§ 3º - Ocorrendo a sua substituição fora do prazo, sujeitará o Prestador de Serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º - A não substituição do RPS - Recibo Provisório de Serviços pela NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

§ 5º - É obrigatório que o contribuinte solicite, preventivamente, a autorização de número seqüencial de RPS - Recibo Provisório de Serviços, via internet, no sistema próprio do Município, para as situações previstas no *Caput* deste artigo.

Artigo 14 - O RPS - Recibo Provisório de Serviços deverá ser emitido em 02 (duas) vias, no mínimo, sendo a primeira do Tomador de Serviços e a segunda do Prestador de Serviços, devendo conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários para a emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo Único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS - Recibo Provisório de Serviços esteja impossibilitando a perfeita apuração dos Serviços Prestados, da receita auferida ou do imposto devido ao Município, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - As NFS-e emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 5 (cinco) anos da sua Emissão.

A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 1.907/2011).

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido no *Caput* o Município poderá atender eventual pedido por meio de Procedimento Administrativo, requerido pelo Prestador ou Tomador de Serviços junto ao Protocolo, com esta finalidade.

Artigo 16 - A emissão de NFS-e terá início:

a) A partir de 07/11/2011, aos contribuintes conforme forem executando o recadastramento e entregando os documentos solicitados junto ao Departamento de Tributos e, a partir de 07/01/2012, para todos os contribuintes impreterivelmente, nos termos do Artigo 4º. deste Decreto.

Artigo 17 - O emitente de NFS-e ficará dispensado da apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços ao Fisco Municipal, para autenticação.

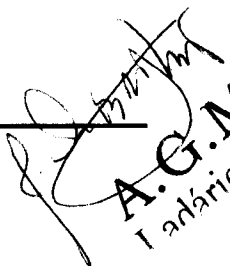
Artigo 18 - Os Prestadores de Serviços do Município de Ladário enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Federal Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas neste Decreto, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido na forma estabelecida na Legislação Nacional, por meio da DAS.

Artigo 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ladário, em 04 de novembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

Prefeito Municipal


A.G.M.
Ladário-MS